SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001951-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Requerido: AUGUSTO JOSE TENORIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito (fls. 02), proposta por **BANCO VOLKSWAGEN S/A** em face de **AUGUSTO JOSÉ TENÓRIO**, todos devidamente qualificados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 38/39), na seqüência houve a citação do requerido e a busca e apreensão do bem (fls. 80).

Às fls. 83 e ss o requerido requereu AUTORIZAÇÃO PARA PURGAR A MORA; fez o depósito do valor de R\$ 3.297,87 e a fls. 100 e ss fez um depósito complementar de R\$ 2.287,07.

O Banco a fls. 194/195 alegou ainda a existência de um débito remanescente.

O postulado foi intimado a depositar a diferença pelo despacho de fls. 200; no entanto, a fls. 207/209 manifestou-se alegando que não ter condições de fazêlo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

A autora objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a entregar-lhe o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato que segue a fls. 10/12.

O último assumiu a condição de DEPOSITÁRIO do inanimado referido; ficou constando expressamente seu "status" bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

Os encargos estão previstos no contrato acima referido.

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Cabe ainda ressaltar que o requerido confessou estar inadimplente, pedindo, inclusive, a purgação da mora (que não concretizou na integralidade, em que pese a oportunidade concedida pelo Juízo).

Deixou "em aberto" o montante de R\$ 3.962,35.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Defiro, desde já, a expedição de mandado de levantamento, em favor do requerido, da importância depositada as fls. 104 e fls. 117, já que a emenda acabou não se concretizando para os fins de direito.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado que nesta oportunidade, concedo ao postulado a gratuidade de justiça.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA